

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 15 DE MARÇO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Baixar instruções complementares para execução do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), dando nova redação à Portaria-002/78, e às Notas Técnicas, Normas Técnicas e Ordens de Serviço emitidas após a vigência do mesmo, até o ano de 1992.

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTE

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 1º - Os relatórios estatísticos mensais das Organizações de Bombeiro Militar (OBM) que operam com serviços técnicos na Corporação, deverão cumprir a seqüência a seguir relacionada, atinente ao envio dos mesmos, segundo modelo próprio em uso na Corporação, a ser definido nas Normas Gerais de Ação da Diretoria de Serviços Técnicos (NGA/DST), da seguinte forma:

a) Dos Subgrupamentos de Incêndio (SGI) para os Grupamentos de Incêndio (GI): até o dia 5(cinco) do mês subsequente ao mês do exercício:

b) Dos GI para o Comando de Bombeiros de Área (CBA): até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do exercício;

c) Do CBA para a Diretoria de Serviços Técnicos (DST): até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao mês do exercício; e

d) Da DST para a BM/7 (Sétima Seção do Estado Maior Geral): de forma resumida as atividades de todas as OBM, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao mês do exercício.

Art. 2º - No anverso dos protocolos deverão ser inseridos o nome completo do requerente (pessoas física ou jurídica) e o endereço do local para o qual serão feitas as exigências.

Art. 3º - Somente deverão dar entrada na DST, os projetos para elaboração de Laudos de Exigências de edificações que, de acordo com as normas contidas no COSCIP, haja necessidade de elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico prevendo dispositivos preventivos fixos e/ou especiais.

Art. 4º - Os projetos de edificações em que não haja necessidade de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico nos termos do artigo anterior, deverão ter os Laudos de Exigências elaborado pelas OBM que operam o sistema, observando-se o seguinte processamento:

I - Recepção dos projetos de acordo com as normas vigentes;

II - Elaboração do Laudo de Exigências;

III - Envio de cópia de Laudo para a DST; e

IV - Envio de 2ª via do projeto de edificação para a DST, com as exigências demarcadas para fins de microfilmagem.

Art. 5º - Todos os projetos de segurança que tramitarem na DST, para elaboração de Laudos de Exigências, deverão seguir de forma plena, as normas contidas no COSCIP, independentemente da apresentação de licença para execução de obras e de licenciamento para urbanização, expedida pelos órgãos de edificações dos Municípios.

Art. 6º - Todos os processos que derem entrada nas Seções de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) das OBM e na DST, serão atendidos rigorosamente na seqüência da numeração que receberem na entrada.

Parágrafo único: A eventual necessidade do não cumprimento do artigo anterior, porventura surgida em casos especiais, deverá ser comunicada com a devida justificativa à DST, no relatório mensal.

Art. 7º - Os Comandantes dos GI e dos SGI no final de cada mês darão visto nos livros de protocolo de todas as suas áreas, observando que nenhum processo do mês subsequente tenha andamento sem que os competentes documentos relativos aos processos do mês em foco, tenham sido emitidos, considerando naturalmente, suas respectivas fases.

Parágrafo único: O Chefe da Seção de Protocolo da DST e os Chefes da SSCIP deverão conferir e visar os respectivos livros de protocolo.

Art. 8º - As notas de compras de equipamentos que dão entrada junto com os processos, deverão ser carimbadas com a palavra "UTILIZADA", de maneira a torná-las inúteis.

Art. 9º - O recibo dos documentos pelo requerente, será passado apenas nos requerimentos, em campo apropriado para tal.

Art. 10 - Os documentos que tramitam nos protocolos das OBM e DST, ou seja: Laudos de Exigências, Certificados de Aprovação, Certificados de Despacho, Projetos etc, somente poderão ser retirados, mediante apresentação do protocolo original.

Art. 11 - Os projetos de segurança contra incêndio e pânico deverão ser confeccionados em vegetal e apresentados na DST em cópias heliográficas do mesmo.

Seção II

Das Definições dos Documentos

Art. 12 - Os documentos em uso e que permanecerão a vigorar no Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico são os seguintes:

I - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (C.A.) - documento expedido através das SSCIP ou em casos especiais pela DST, certificando o cumprimento de todas as exigências contidas em Laudo de Exigências;

II - LAUDO DE EXIGÊNCIAS (L.E.) - documento expedido através das SSCIP ou DST, no qual constam as exigências específicas de segurança contra incêndio e pânico para uma determinada edificação, para um conjunto de edificações ou para parte de uma edificação já aprovada.

III - CERTIFICADO DE DESPACHO (C.D.) - documento expedido através das SSCIP ou DST, certificando o não cumprimento de quaisquer das exigências contidas no Laudo de Exigências, nos Projetos de Segurança apresentados ou nas Notificações, bem como, utilizados para expedir despachos decorrentes de requerimentos afetos à técnica específica sobre a proteção contra incêndio e pânico.

IV - REQUERIMENTO PADRÃO - documento a ser adquirido pelo requerente nas papelarias, devendo ser preenchido solicitando a documentação desejada e que servirá como capa do processo durante a sua tramitação.

V - GUIA DE RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS - documento a ser adquirido pelo requerente nas papelarias, devendo ser preenchido, sempre que possível, com a ajuda dos protocolistas das OBM e de acordo com a Seção VII deste Capítulo, pelo qual deverá ser recolhido ao BANERJ a taxa correspondente à prestação do serviço por parte do CBERJ, acompanhando o Requerimento Padrão.

VI - GUIA DE NOTIFICAÇÃO - documento a ser expedido pelas diversas OBM, para notificar os responsáveis por edificações, especificando as irregularidades existentes, determinando prazo para o cumprimento das mesmas.

VII - GUIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - documento a ser expedido pelas diversas OBM, para multar os responsáveis por edificações, especificando as irregularidades existentes e, em alguns casos, dando novo prazo para o cumprimento das mesmas.

Seção III

Da renovação do Certificado de Aprovação

Art. 13 - Para atender a Lei nº 966, de 30/abr/1987, modificada pela Lei nº 1384, de 10/mai/1989, do Município do Rio de Janeiro, que trata da Renovação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, bem como, dos casos similares dos demais Municípios, as OBM que operam com o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - O interessado deverá apresentar na OBM da jurisdição da edificação, um requerimento padrão, conforme formulários impressos já existentes em papelaria, solicitando a renovação do Certificado de Aprovação;

II - No preenchimento do requerimento, o interessado deverá colocar o número do Laudo de Exigências emitido no projeto original, bem como a OBM que o emitiu;

III - No campo 36 (trinta e seis) do requerimento (outros esclarecimentos), o requerente declarará:

a) se houve ou não modificação do projeto original e, em caso positivo, as modificações detalhadas para fins de vistoria no local; e

b) estar ciente das penas cominadas no Art. 299 do Código Penal;

IV - O requerente instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

a) reprografia da Carteira de Identidade;

b) reprografia do Certificado de Aprovação anterior;

c) Nota Fiscal de Serviço, fornecido por firma credenciada, no caso de recarga de extintores e de ampliação ou manutenção dos sistemas preventivos fixos conforme prevê o Capítulo XXI do COSCIP; e

d) Termo de Responsabilidade firmado por representante legal de empresa credenciada junto ao CBERJ, autenticado com carimbo da firma usado para CGC, declarando estarem em perfeitas condições de utilização e funcionamento todos os dispositivos fixos e móveis de prevenção e combate a incêndio da edificação.

Art. 14 - Os procedimentos internos das OBM para tais atividades, deverão ser:

I - Os Bombeiros-Militares responsáveis pela tramitação desses requerimentos, consultarão a documentação anterior que aprovou o primeiro requerimento anexando-a ao requerimento atual, para fins de confronto e avaliação;

II - O Comandante da SSCIP conferirá toda a documentação e observará se as primeiras exigências continuam em perfeita sintonia com as condições atuais apresentadas, aprovando ou determinando vistoria no local para aplicação dos procedimentos legais;

III - A tramitação de toda a documentação ocorrerá no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis para os casos de aprovação imediata por não haver qualquer alteração no que anteriormente foi exigido e 15 (quinze) dias para os demais casos.

Art. 15 - Caso tenha havido modificações na edificação, ou se trate de construções anteriores à vigência do COSCIP, ou mesmo, não cadastradas no CBERJ, o vistoriante deverá notificar o responsável conforme estabelecido no Anexo II da Resolução SEDEC nº 124/93.

Seção IV

Da incineração dos documentos

Art. 16 - Para atender aos Artigos 70, 71 e 72 do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, aprovado pelo Decreto Federal nº 79.099, de 06 de janeiro de 1977 e, do Parágrafo único do Inciso III do Art. 4º do COSCIP, que tratam da incineração de documentos, os diversos órgãos que operam o sistema deverão adotar os procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 17 - Todos os documentos que compõem o Processo Administrativo que não forem retirados nos protocolos no prazo de 90 (noventa) dias, serão incinerados.

Art. 18 - Os documentos que forem retirados dos protocolos das diversas OBM, poderão ser incinerados após 5 (cinco) anos da data de sua elaboração.

Art. 19 - Poderão ser incinerados os seguintes documentos juntados:

- a) requerimento;
- b) cópia da carteira de identidade do requerente ou de seu representante legal;
- c) cópia do contrato social;
- d) cópia do título de propriedade ou contrato de locação;
- e) cópia da procuração, se for o caso;
- f) cópias das notas fiscais referentes a aquisição dos equipamentos de segurança constantes do Laudo de Exigências;
- g) cópia do Certificado de Responsabilidade e Garantia ou de Ignifugação, fornecido pela firma responsável;
- h) cópias de notas fiscais de serviço referentes à montagem dos equipamentos ou materiais; e
- i) plantas que foram microfilmadas.

Art. 20 - Para a destruição dos documentos, deverá ser lavrado um correspondente "Termo de Destruição" conforme modelo a ser definido na NGA/DST, que deverá ser assinado pelo responsável por sua custódia e pelas testemunhas, o qual, após oficialmente transcrito no registro de documentos sigilosos, será remetido à DST como órgão de controle interessado e cuja cópia deverá ficar arquivada na SSCIP da OBM.

Parágrafo único: Os documentos serão incinerados pelo responsável por sua custódia na presença de duas testemunhas.

Art. 21 - Não poderão ser incinerados sob qualquer hipótese os seguintes documentos:

- a) os livros de protocolo;
- b) as fichas de cada edificação ou estabelecimento;
- c) as cópias dos diversos documentos emitidos pelo CBERJ; e
- d) as plantas aprovadas que ainda não tenham sido microfilmadas.

Seção V

Da minuta do Laudo de Exigências

Art. 22 - O memorial descritivo dos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, a fim de facilitar a sua elaboração, deverão ser acompanhados da minuta do Laudo de Exigências, cujo modelo deverá ser definido na NGA/DST.

Seção VI

Das Instruções para recolhimento de emolumentos

Art. 23 - Os usuários dos serviços de que trata a Resolução SEDEC de nº 047, de 17 de Julho de 1988, deverão adquirir em papelaria o formulário para recolhimento da tarifa.

Parágrafo único: De posse do formulário, o usuário deverá preenchê-lo à máquina ou manuscrito em letra de forma, ou dirigir-se a qualquer Quartel do CBERJ, onde encontrará em local visível, os índices dos serviços que serão prestados e as instruções para o seu preenchimento.

Art. 24 - Depois de preenchido o formulário, o usuário deve dirigir-se à qualquer agência do BANERJ, onde recolherá o valor dos emolumentos.

Art. 25 - Na solicitação do documento desejado o usuário apresentará na OBM de origem a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via da guia de recolhimento quitadas. A 2ª via acompanhará o requerimento e a 3ª via deverá ser encaminhada ao FUNESBOM.

Art. 26 - Em caso de prestação de serviços referentes ao sistema de segurança contra incêndio e pânico ou ao sistema de controle e fiscalização de diversões públicas, deverá ser lançado no campo 04 da guia o número do protocolo do requerimento.

§ 1º - Caso haja indeferimento do processo, deverá ser lançado o número do Certificado de Despacho e os números dos protocolos seguintes no caso de reapresentação do mesmo;

§ 2º - Esses lançamentos deverão ser feitos nas 1ª e 2ª vias;

§ 3º - No caso de recurso ou reapresentação, o interessado deverá apresentar a 1ª via da guia de recolhimento.

Art. 27 - Para atender ao reaproveitamento da guia, conforme o previsto no artigo anterior, o peticionário deverá juntar reprografia do Certificado de Despacho ao requerimento em que reapresentar o processo.

Art. 28 - Os requerimentos ou ofícios serão autuados nas OBM, recebendo uma numeração crescente, a respectiva sigla da Unidade prestadora do serviço e o ano em exercício, conforme se segue:

I- Ex: Identificação da numeração: 0001-3º/1º/93, onde:

a) 0001 - numeração seqüencial por ordem de entrada (anual);

b) 3º - identificação da OBM no nível de SGI.

OBS.: Caso a OBM seja sede do GI, receberá o dígito "0" neste campo (Ex: 0001-0/1º/93);

c) 1º - Identificação da OBM no nível de GI.

OBS.: Caso a OBM seja SGI/Ind, receberá o dígito "0" neste campo (Ex: 001-8º/0/93);

e

d) 93 - Identificação do ano de entrada do documento.

Art. 29 - No caso dos requerimentos dirigidos especificamente aos serviços de segurança contra incêndio e pânico ou de diversões públicas, a numeração dos protocolos obedecerá as determinações das normas vigentes.

Art. 30 - As 3ª (terceiras) vias das guias de recolhimento deverão ser remetidas, listadas pelas OBM, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao FUNESBOM, para controle de arrecadação da receita.

Art. 31 - Os formulários de recolhimento são constituídos por 04 (quatro) vias, devendo ser preenchidas com carbono, e terão a seguinte destinação:

I - 1ª Via - Contribuinte;

II - 2ª Via - CBERJ (juntar ao processo);

III - 3ª Via - CBERJ (CONSAD/FUNESBOM); e

IV - 4ª Via - BANERJ.

Art. 32 - Os pedidos feitos por órgãos oficiais, entidades religiosas e/ou filantrópicas, bem como as consideradas de utilidade pública, ficam isentas do pagamento dos emolumentos.

Art. 33 - Quando os pedidos ocorrerem pelo correio, os interessados deverão ser avisados para procederem o recolhimento dos emolumentos, pois só assim o processo terá tramitação.

Art. 34 - Os casos omissos ou dispensas de recolhimento das tarifas, não previstos na legislação, serão resolvidos pelo Cmt-Geral do CBERJ.

Art. 35 - Os campos da guia de recolhimento de emolumentos deverão ser preenchidos observando-se o disposto na Resolução SEDEC nº 047, 15 de Julho de 1988, nas Resoluções SEDEC nº 131, 134 e 136 de 06, 16 e 30 de setembro de 1993 respectivamente e nas seguintes instruções:

I - Campo 01: deverá ser preenchido o nome ou a razão social do proprietário ou do locatário;

II - Campo 02: deverá ser preenchido o logradouro, o número, a complementação, a área, o bairro e o município onde se localiza a edificação ou o estabelecimento;

III - Campo 03: deverá ser preenchido o documento ou o serviço que está sendo solicitado;

IV - Campo 04: deverá ser colocado pelo protocolista da OBM o número do protocolo do processo a ser tramitado e/ou outras informações complementares;

V - Campo 05: deverá ser preenchido com a sigla da OBM onde o processo está sendo apresentado;

VI - Campo 06: deverá ser preenchido com a data do dia do pagamento da taxa;

VII - Campo 07: deverá ser preenchido com o valor da UFERJ vigente no dia do pagamento;

VIII - Campo 08: deverá ser preenchido com o código da receita de acordo com as Resoluções SEDEC nº 131/93 e 136/93, devendo os mesmos serem afixados em local visível nos protocolos;

IX - Campo 09: deverá ser preenchido conforme os valores fixados pela Resolução SEDEC nº 131/93, devendo incidir sobre o valor fixado para a UFERJ na data do pagamento da taxa;

X - Campo 10: deverá ser preenchido com o resultado obtido, na moeda em vigor, entre o produto do índice colocado no Campo 09 pelo valor fixado para a UFERJ no Campo 07, devendo ser utilizado todas as casas decimais.

Art. 36 - Se um emolumento for pago com o valor da UFERJ inferior ao fixado pelas Resoluções SEDEC nº 131/93 e 136/93, o seu processo só tramitará, se o requerente recolher outra guia com a diferença entre o valor do emolumento na data do início da tramitação do processo e o valor efetivamente pago.

Art. 37 - Não deverá ser cobrada a diferença quando o valor da UFERJ (campo 07) for o fixado para a mesma, na data do pagamento do emolumento e os campos 09 e 10 estiverem preenchidos corretamente, embora o emolumento tenha sido pago em data bastante anterior a entrada do processo.

Art. 38 - Os responsáveis pelo recebimento das guias de recolhimento nas OBM, deverão manter uma relação com os valores fixados para a UFERJ nos últimos 12 (doze) meses.

Seção VII

Da obrigatoriedade no uso de letra de imprensa

Art. 39 - Em atendimento a Lei nº 1.961, de 15 de fevereiro de 1992, todos os documentos emitidos no sistema de segurança contra incêndio e pânico e no sistema de controle e fiscalização de diversões públicas, tais como: notificações, autos de infração, autos de interdição, autos de desinterdição ou qualquer outro onde haja necessidade de ser preenchido de forma manuscrita, deverão ser preenchidos obrigatoriamente com letra de imprensa.

Parágrafo único: O mesmo se aplica a identificação de quem expedir tais documentos e não dispuser do carimbo apropriado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da execução do serviço

Art. 40 - Fica estabelecido que a responsabilidade do serviço de segurança contra incêndio e pânico das edificações situadas na área operacional do Grupamento de Busca e Salvamento (GBS) - Barra da Tijuca, é do Quartel de Jacarepaguá, localizado na Rua Henriqueta, s/nº - Jacarepaguá - Nesta.

Parágrafo único: Este artigo tem seu efeito legal desde o dia 01 de julho de 1986.

Art. 41 - Fica estabelecido que os Destacamentos situados na área do interior do Estado, deverão manter um protocolo a fim de receber os documentos referentes aos serviços de segurança contra incêndio e pânico, bem como, aos serviços de diversões públicas.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS PREVENTIVOS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Seção I

Dos sistemas de pára-raios

Art. 42 - Deverão ser observadas na análise de projetos, bem como nas vistorias para aprovação de edificações, o que prescreve a Lei Estadual nº 1587, de 14 de dezembro de 1989, bem como a norma da ABNT nº NBR 5419.

Parágrafo único: Deverá ser apresentado juntamente com o projeto de segurança, o memorial descritivo e o projeto específico da instalação do pára-raios.

Seção II

Da área construída nos postos de abastecimento

Art. 43 - A cobertura das bombas de inflamáveis e combustíveis para a proteção das intempéries, poderá ser construída desde que projetada de forma a permitir a ventilação do local, não possibilitando o acúmulo de gases inflamáveis e admitindo-se a existência de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do perímetro das paredes, sob a sua projeção.

Parágrafo único: A cobertura das bombas não será considerada como "Área Construída" para efeito de cálculo de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, conforme exigido no Art. 97 do COSCIP.

Seção III

Das Casas de Máquina de Incêndio (CMI)

Art. 44 - Casa de Máquina de Incêndio (CMI) é um compartimento, destinado especificamente ao abrigo de bombas de incêndio e demais apetrechos complementares ao seu funcionamento, não se admitindo o uso para circulação de pessoas ou qualquer outro fim.

Art. 45 - O revestimento interno das CMI deverá ser feito por emboço com pintura plástica em PVA branca e o piso deverá ser antiderrapante, podendo ser cimentado.

Art. 46 - As dimensões para as CMI das edificações classificadas no risco leve e médio sujeitas a canalização preventiva, serão de no mínimo 1,50 x 1,50 x 2,00 metros e acesso através de porta corta-fogo (pcf) com as dimensões mínimas de 0,60 x 1,80 metros.

Art. 47 - As dimensões para as CMI das edificações classificadas no risco médio sujeitas a rede preventiva e risco grande, serão de no mínimo 2,50 x 2,50 x 2,30 metros, com acesso através de "pcf" com as dimensões mínimas de 0,90 x 2,10 metros.

Art. 48 - A ventilação das CMI, bem como o sentido de abertura das "pcf" de acesso serão opcionais.

Art. 49 - As paredes terão espessuras mínimas de 0,15 m. (quinze centímetros) em alvenaria e cobertura de laje.

Art. 50 - A drenagem de água do piso, deverá ser feita através de ralo, com dimensões mínimas de 0,10 x 0,10 metros.

Art. 51 - Deverá haver um ponto de luz no interior da CMI.

Art. 52 - A CMI deverá ser guarnecida por 01 (uma) unidade extintora de no mínimo 4 Kg de CO₂ (quatro quilogramas de gás carbônico).

Art. 53 - A alimentação de energia elétrica deverá ser feita através de circuito independente de alimentação normal da edificação.

Art. 54 - Na face externa da porta da CMI deverão ser afixadas as palavras "CASA DE MÁQUINAS DE INCÊNDIO".

Art. 55 - Não é permitido a passagem de prumadas pela CMI que não sejam as específicas de incêndio.

Art. 56 - O acesso à CMI não poderá ser feito por "halls" privativos ou cômodos habitados.

Art. 57 - Caso existam escadas de acesso à CMI, estas deverão ser fabricadas em materiais incombustíveis e serem fixas.

Seção IV

Da exigência de Hidrante Urbano

Art. 58 - Para efeito da aplicação do previsto nos Art. 20 e 22 do COSCIP, considera-se como "Grandes Estabelecimentos" para a exigência de Hidrante Urbano, todas as edificações constantes dos incisos de I a X do Art. 9º do mesmo diploma legal com área total construída igual ou superior à 1500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único: Onde não houver sistema de abastecimento urbano ou a possibilidade da criação de um sistema alternativo, será dispensada a exigência deste Artigo, mediante comprovação através de Certidão da Companhia Distribuidora de Água.

Seção V

Da exigência da Canalização de Chuveiros Automáticos

Art. 59 - Os projetos de canalização de chuveiros automáticos previstos no Cap. X do COSCIP, deverão ser executados obedecendo a Norma própria do CBERJ, da ABNT ou Internacional desde que apresentada junto com o projeto, a critério da DST.

Parágrafo único: Para efeito da aplicação do previsto no Parágrafo único do Art. 15 do COSCIP, considera-se como "grandes estabelecimentos comerciais" para a exigência de Canalização de Chuveiros Automáticos, todas as edificações com características de "shopping center", que tenham mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área total construída.

Seção VI

Do Prisma Vertical para proteção das tubulações de incêndio ("shaft")

Art. 60 - Para atender ao disposto no artigo 208 do COSCIP, no que concerne às passagens de tubulações hidráulicas e elétricas dos sistemas preventivos fixos, será exigida a construção de prisma vertical para as prumadas de incêndio ("shaft"), nas edificações em que haja canalização de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers", desde que as prumadas vazem os pavimentos.

Parágrafo único: Esta exigência poderá ser estendida às edificações dotadas de outros sistemas preventivos especiais aprovados pela Corporação.

Art. 61 - O "shaft" será construído na parte posterior ou ao lado dos abrigos de equipamentos de combate à incêndio e conterá:

- I - Tubulação e acessórios da canalização preventiva;
- II - Tubulação e acessórios da rede de chuveiros automáticos;
- III - Tubulação e acessórios do dreno da canalização de chuveiros automáticos;
- IV - Tubulação e acessórios do sistema preventivo elétrico ou eletrônico.

Parágrafo único: Quando existir a necessidade do desvio de posição da caixa de incêndio, esta poderá deslocar-se independentemente do "shaft", devendo ser mantido neste, a visita para inspeção e/ou manutenção.

Art. 62 - Os "shaft" deverão figurar nas plantas arquitetônicas das edificações.

Art. 63 - Os "shaft" serão construídos obedecendo as seguintes especificações:

I - Espaço útil com dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de profundidade;

II - Paredes com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) em alvenaria de tijolo ou 0,15m (quinze centímetros) em concreto.

Art. 64 - Para atender às normas de segurança contra incêndio e pânico previstas no COSCIP, na construção dos "shaft" o instrumental de manobra e controle do sistema preventivo de cada pavimento deverá localizar-se no interior da "CAIXA DE INSPEÇÃO DO SHAFT", com exceção dos instrumentos específicos dos abrigos, a que se refere o COSCIP.

Parágrafo único: O acesso ao instrumental instalado será através de uma abertura específica, dotada de porta com largura de 0,50 m (cinquenta centímetros) e altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros), devendo a face inferior da abertura situar-se acima da face superior do abrigo das mangueiras.

Seção VII

Dos Abrigos de Mangueira

Art. 65 - Os abrigos de que trata o Art. 28 do COSCIP, poderão ser construídos da seguinte forma:

MATERIAIS	ALVENARIA DE TIJOLOS	ALUMÍNIO ANODIZADO	CHAPA TRATADA	FIBRA DE VIDRO	MADEIRA
ABRIGOS	X	X	X	X	
CAIXAS DE INCÊNDIO	X	X	X	X	
PORTAS COM MOLDURAS		X	X	X	X

Seção VIII

Das Portas corta-fogo

Art. 66 - Para aprovação de edificações dotadas de portas corta-fogo nas caixas das escadas e respectivas antecâmaras, somente serão aceitas aquelas do tipo P-60 com resistência mínima de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único: Os oficiais vistoriantes deverão verificar se as porta contêm as plaquetas fornecidas pela ABNT, fixadas a arrebite, na aresta correspondente a dobradiça, na qual conste gravada a sua categoria de resistência ao teste de fogo, ou seja, P-60.

Seção IX

Dos Extintores

Art. 67 - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que sua parte superior não fique acima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e a inferior abaixo de 0,60 m (sessenta centímetros) do piso.

§ 1º - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, os locais onde os extintores forem colocados serão sinalizados por círculos vermelhos ou por setas largas vermelhas, com bordas amarelas. A área de 1 m² (um metro quadrado) do piso, localizada abaixo do extintor será também pintada em vermelho e, em hipótese alguma, poderá ser ocupada.

§ 2º - Somente serão aceitos os extintores que possuírem a identificação de conformidade de órgãos de certificação credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE ELEVADORES

Seção I

Dos Dispositivos de Segurança Contra Incêndio e Pânico em Elevadores

Art. 68 - Todos os elevadores deverão possuir o sistema energético independente da alimentação geral da edificação.

Parágrafo único: Em qualquer edificação, o sistema de que trata este artigo deverá ser ligado anteriormente à chave geral.

Art. 69 - Nas casas de máquinas dos elevadores (CME) serão exigidos extintores de gás carbônico (CO₂) de 6Kg (seis quilogramas), na razão de 01 (um) extintor para cada conjunto de 2 (dois) motores.

Art. 70 - Não serão aceitos projetos de instalação de elevadores em desacordo com as especificações da ABNT.

Art. 71 - A fim de possibilitar, a qualquer momento, a localização dos elevadores e a manutenção de outras chamadas, exigir-se-á, em toda a edificação, painel de comando que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - Ser instalado no pavimento de acesso;

II - Situar-se o mais próximo possível dos botões de chamada dos elevadores;

III - Ser protegido através de porta de vidro com fechadura;

IV - Possuir dispositivo de retorno e bloqueio dos carros no pavimento de acesso, anulando as chamadas existentes, de modo que as respectivas portas permaneçam abertas, sem prejuízo do fechamento dos vãos do poço nos demais pavimentos;

V - Figurar no vidro do painel, em letras vermelhas fosforescentes, a inscrição "**ELEVADORES-EMERGÊNCIA**"; e VI- As chaves e os botões do painel deverão ter inscrições alusivas à sua finalidade.

Art. 72 - O painel das chaves do sistema elétrico dos elevadores será instalado no pavimento de acesso, ao lado dos demais painéis, em separado, tendo a respectiva porta o símbolo convencional de eletricidade e a palavra "**ELEVADORES**" fosforescente.

Seção II

Da apresentação dos Projetos de Elevadores

Art. 73 - Os projetos esquemáticos de elevador, para aprovação pelo Corpo de Bombeiros, deverão dar entrada acompanhados da respectiva documentação, plantas arquitetônicas e demais exigências processuais, contendo:

I - Dimensionamento e corte vertical dos poços dos elevadores, mostrando as portas dos vãos;

II - Plantas baixas das casas de máquinas e de polias previstas;

III - Declaração do Engenheiro responsável pela instalação do elevador de que o projeto esquemático atende às disposições do COSCIP, desta Resolução e das normas da ABNT.

Parágrafo único: Na planta baixa no pavimento de acesso deverá constar a provável localização do painel de comando de que trata o artigo 71 da presente Resolução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE VENTILAÇÃO MECÂNICA E CONDICIONAMENTO DE AR

Seção I

Dos dispositivos de Segurança Contra Incêndio e Pânico nos Sistemas de Ventilação Mecânica e de Condicionamento de ar

Art. 74 - Os dispositivos de fechamento automático septos ("dampers") de que trata o artigo 208 do COSCIP deverão ser exigidos nos seguintes casos:

I - Nos ramais de dutos de insuflação ou retorno que tenham intercomunicação com outros pavimentos;

II - Nos trechos de dutos que se comuniquem com áreas de periculosidade com inflamáveis.

Art. 75 - Os dutos e equipamentos deverão ser isolados termicamente com materiais considerados incombustíveis ou com velocidade nula de propagação das chamas.

Art. 76 - São dispensados da instalação dos dispositivos previstos na presente Seção os sistemas de exaustão mecânica dos sanitários de qualquer edificação.

Seção II

Da apresentação dos projetos de Ventilação Mecânica e de Condicionamento de Ar

Art. 77 - Os projetos de ventilação mecânica e de condicionamento de ar para aprovação pelo Corpo de Bombeiros, deverão dar entrada acompanhados da respectiva documentação, plantas arquitetônicas e demais exigências processuais contendo:

I - Plantas baixas e corte vertical dos sistemas, com a localização dos septos ("dampers");

II - Declaração do Engenheiro responsável pela instalação do sistema de ventilação mecânica ou de condicionamento de ar, memorial descritivo, de que o projeto atende às disposições do COSCIP, da presente Resolução e das normas da ABNT.

Art. 78 - As edificações previstas no Parágrafo único do Art. 59 desta Resolução, que não possuam um sistema de ventilação natural para tiragem da fumaça, deverão apresentar o projeto de um sistema alternativo.

CAPÍTULO VI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 79 - Para determinação de medidas preventivas contra incêndio do comércio ambulante deverá ser observado o que prescreve a Resolução desta Secretaria de nº 094, de 18 de junho de 1991.

CAPÍTULO VII

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

Art. 80 - Para determinação de medidas preventivas contra incêndio do comércio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, explosivos e munições, deverão ser observados em complementação aos Capítulos XV e XVI do COSCIP, o Decreto nº 718, de 20 de maio de 1976, a Lei nº 1866, de 03 de outubro de 1991, e a Resolução conjunta SEPC/SEPM/SEDEC nº 021, de 30 de junho de 1988.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Das Disposições gerais, dos Dispositivos estruturais e Arquitetônicos das Subestações de energia elétrica

Art. 81 - No projeto de edificação considerada como um todo, a estrutura básica do piso, teto e paredes deve atender às especificações mínimas para proteção contra incêndio.

Art. 82 - O piso deve ser executado em concreto simples, em edificações de um único pavimento e em concreto armado, em edificações de mais de um pavimento.

Art. 83 - As paredes devem ser executadas em alvenaria, podendo ser também, de concreto armado, de acordo com as necessidades técnicas e características econômicas do projeto.

Art. 84 - O teto deve ser executado em laje maciça, podendo-se optar pelo emprego de laje pré-fabricada quando a edificação for de um pavimento.

Art. 85 - As salas de controle e comando deverão atender às seguintes exigências:

I - Os pisos serão revestidos com material cerâmico ou material incombustível e resistente a ácidos;

II - As paredes serão pintadas com tinta a base de água ou revestidas com material incombustível;

III - Todo complemento decorativo deverá ser tratado com produtos retardantes ao fogo;

IV - Os tetos serão pintados com tinta a base de água ou revestidos com material incombustível. O forro falso para instalações de ar condicionado será com o emprego de gesso ou fibra de vidro, sem resina aglutinante inflamável;

V - Não será admitida a execução de forro falso em material combustível como isopor ou eucatex;

VI - Para projeto de condicionamento de ar ou exaustão mecânica, será obedecido o previsto no Capítulo IV desta Resolução;

VII - A passagem de cabos dentro da sala de controle/comando será feita através de canaletas, bandejas ou com tubos;

VIII - No caso de utilização de tubos de PVC, estes deverão ficar embutidos.

Art. 86 - As salas de baterias deverão atender as seguintes exigências:

I - O piso será revestido com material cerâmico ou com material resistente à agentes corrosivos;

II - As paredes deverão ser revestidas com material cerâmico ou pintadas com tintas resistentes aos agentes químicos;

III - É obrigatória a exaustão natural ou artificial em paredes externas, dimensionada convenientemente para evitar a concentração de mistura explosiva;

IV - É terminantemente proibido fumar nas salas de baterias;

V - Nas portas de acesso e no interior das salas haverá placas bem visíveis com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas;

VI - O teto será pintado com tinta resistente aos agentes químicos corrosivos e a sua superfície deverá ser completamente plana e lisa;

VII - A instalação elétrica será à prova de explosão; e

VIII - Quando o acesso às salas de baterias for através de áreas internas, serão usadas portas corta-fogo do tipo "P-30" abrindo para fora e pintadas com tinta resistente aos agentes corrosivos. Na parede onde esteja instalada a **PCF** não se admitirão quaisquer aberturas.

Art. 87 - As salas de telecomunicações deverão atender às seguintes exigências:

I - As especificações de acabamento no piso, paredes e teto, são as mesmas indicadas para a sala de controle/comando, desde que pertencendo ao mesmo prédio; e

II - Para projeto de condicionamento de ar ou exaustão mecânica, será obedecido o previsto no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 88 - Para os escritórios as especificações de acabamento são as mesmas aplicadas para a sala controle/comando, no que se refere a pisos, paredes e tetos, desde que pertencendo ao mesmo prédio.

Art. 89 - Os depósitos deverão atender as seguintes exigências:

I - A especificação de acabamento será a mesma aplicada para a sala de controle/comando em todos os itens;

II - É proibido fumar no interior dos depósitos. Em locais visíveis, haverá placas com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas;

III - O depósito não terá qualquer comunicação interna com o restante da instalação;

IV- Para pequenas armazenagens de líquidos inflamáveis deverá ser adotado recipiente próprio, hermeticamente fechado, com capacidade máxima de 200 L (duzentos litros), de acordo com o Art. 124 do COSCIP; e

V - Se o material a ser armazenado for em grande quantidade deverá constituir uma unidade isolada.

Art. 90 - As instalações de compressores de ar e geradores de emergência deverão atender às seguintes exigências:

I - A canalização de ar comprimido será provida de válvulas de bloqueio seletivas, de modo que seja mantida a alimentação para as unidades não afetadas, no caso de avarias ou acidentes;

II - Nos locais onde possam existir gases combustíveis, as instalações elétricas serão à prova de explosão; e

III - Os locais de instalação dos referidos equipamentos deverão possuir aparelhos portáteis de extinção de incêndio.

Seção II

Da proteção móvel contra incêndio

Art. 91- A localização dos extintores nas áreas fechadas obedecerá aos seguintes princípios:

I - A possibilidade do fogo bloquear o seu acesso deve ser a mínima possível;

II - Possuir boa visibilidade, para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com a sua localização;

III - Serem fixados de maneira que nenhuma de suas partes fiquem acima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso;

IV - Não será permitida a sua instalação nas escadas ou suas ante-câmaras.

Art. 92 - Nos pátios de manobra, plataforma de transformadores ou outras áreas abertas, deverão ser previstos extintores tipo carreta, obedecendo os seguintes critérios:

I - A capacidade mínima dos extintores deverá ser de 50Kg (cinquenta quilogramas) de pó-químico seco ou de gás carbônico;

II - Deverão ser localizados de maneira a poder cobrir o maior número possível de equipamentos, admitindo-se no mínimo, duas carretas;

III - A distância máxima dos extintores aos equipamentos a proteger será de 30m (trinta metros);

IV - Deverão ser previstas pistas para deslocamentos dos extintores, aproveitando-se tampas de canaletas e áreas pavimentadas.

Art. 93 - A seleção dos extintores deverá atender às seguintes exigências:

I - Somente serão aceitos os extintores que possuírem a identificação de conformidade de órgãos de certificação credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);

II - Os extintores deverão ser selecionados, conforme a natureza do fogo a extinguir, considerando-se o "Risco Médio", de acordo com o Cap. XI do COSCIP.

III - Os locais onde os extintores estiverem colocados serão sinalizados por círculos ou setas vermelhas e, em hipótese alguma, o seu acesso poderá ser obstruído.

Seção III

Da proteção fixa contra incêndio

Art. 94 - As edificações das subestações atenderão ao COSCIP no que couber e as seguintes exigências:

I - A edificação da subestação com o máximo de 02 (dois) pavimentos e área total construída de até 900 m² (novecentos metros quadrados) é isenta de dispositivos preventivos fixos contra incêndio;

II - Para edificação de subestação com o máximo de 02 (dois) pavimentos e área total construída superior a 900 m² (novecentos metros quadrados), bem como para todas as de 03(três) pavimentos, será exigida a canalização preventiva contra incêndio prevista no Cap. VI do COSCIP e na Resolução SEDEC nº 109/93, consideradas como de "Risco Médio";

III - Para edificação de subestação com 04 (quatro) ou mais pavimentos, será exigida a canalização preventiva contra incêndio e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas, previstas respectivamente nos Cap. VI (idêntico ao ítem anterior) e Cap. XIX do COSCIP;

IV- Quando se tratar de subestação cujos prédios existentes formarem em conjunto, área igual ou superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) a exigência da canalização preventiva contra incêndio será substituída pela rede preventiva contra incêndio prevista no Cap. VII do COSCIP e na Resolução SEDEC nº 109/93, consideradas como de risco "Risco Médio".

Art. 95 - As instalações fixas especiais, tais como sistemas de água nebulizada, sistemas fixos de gás carbônico ou outros, poderão ser exigidas à critério do CBERJ, sempre que se fizerem necessários.

Art. 96 - As paredes corta-fogo deverão ser construídas entre os transformadores monofásicos, constituintes de bancos de transformadores, com a finalidade de impedir a propagação do fogo e evitar danos a equipamentos adjacentes e/ou de reserva que estiverem ao alcance do fogo e, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Serem construídas em concreto armado, com dimensões mínimas de 0,15m (quinze centímetros) de espessura, levando-se em consideração a ação lateral do vento, peso de isoladores ou equipamentos por ela suportados;

II - Terem distância mínima de 1,00m (um metro) em relação aos radiadores ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao tanque propriamente dito, caso não haja radiador naquela direção;

III - Terem a altura da cota máxima do transformador, incluindo as buchas.

Art. 97 - Nos projetos de subestações de porte, localizadas em grandes concentrações urbanas e com unidades acima de 80 KVA (quilo-volt-amper) , bem como, nos projetos de subestações abrigadas, será prevista a construção de sistemas de contenção, drenagem e coleta de óleo, proveniente de seus equipamentos, de forma a não permitir o escoamento para o esgoto público, curso d'água, lagos, rios ou mares, exceto quando precedido de tratamento e autorizado pelo órgão público responsável.

Parágrafo único: Deverá ser prevista uma camada de brita sob os equipamentos para assegurar a não propagação de fogo proveniente de vazamento de óleo.

Art. 98 - Quaisquer outros dispositivos que venham a reforçar os sistemas de proteção contra incêndio e pânico, eventualmente projetados, deverão ser submetidos à aprovação do CBERJ, através de projeto específico com as demais instalações preventivas contra incêndio.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ABRIGAR EQUIPAMENTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Das definições

Art. 99 - São consideradas estações destinadas aos serviços públicos de telecomunicações, aquelas constantes do Glossário de Termos Técnicos de Telecomunicações da TELEBRÁS, as quais foram divididas nos três grupos abaixo:

I - Estações de Transmissão;

II - Estações Interurbanas;

III - Estações de Comutação.

Seção II

Dos dispositivos

Art. 100 - As Estações de Transmissão deverão atender as seguintes exigências:

I - Nas edificações destinadas a Estações de Transmissão, com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total de edificação de até 900 m² (novecentos metros quadrados), excluídas as dimensões da torre tanto para cálculo de altura quanto para cálculo de área, não haverá exigência de dispositivos preventivos fixos contra incêndio;

II - Nas edificações destinadas a Estações de Transmissão com 4 (quatro) ou mais pavimentos excluídas as dimensões da torre e, se construídas em locais onde não exista rede de abastecimento de água, não haverá exigência de dispositivos preventivos fixos contra incêndio, devendo entretanto existir escada enclausurada sem ante-câmara;

III - Nas edificações destinadas a Estações de Transmissão com 4 (quatro) ou mais pavimentos, excluídas as dimensões da torre e, se construídas em locais onde existe rede de abastecimento de água, serão exigidos os dispositivos preventivos constantes do item III do Art. 11 do COSCIP e escada enclausurada sem ante-câmara.

Art. 101 - As Estações Interurbanas e de Comutação deverão atender as seguintes exigências:

I - Nas edificações destinadas a Estações Interurbanas e de Comutação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total de edificação até 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados), não haverá exigências de dispositivos preventivos fixos contra incêndio;

II - Nas edificações destinadas a Estações Interurbanas e de Comutação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total de construção superior a 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados), será exigida a canalização preventiva contra incêndio prevista no Cap. VI do COSCIP;

III - Nas edificações destinadas a Estações Interurbanas e de Comutação com 4 (quatro) ou mais pavimentos cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro, serão exigidas canalizações preventivas contra incêndio prevista no Cap. VI, portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Cap. XIX do COSCIP;

IV - Nas edificações destinadas a Estações Interurbanas e de Comutação cuja altura exceda 30m (trinta metros) do nível do logradouro, serão exigidas canalizações preventivas contra incêndio previstas no Cap. VI, portas corta-fogo leves metálicas e escadas previstas no Cap. XIX e canalização de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers" previstas no Cap. X, tudo do COSCIP, podendo este último ser substituído por sistema de detecção de acordo com a norma da ABNT ou da TELEBRÁS, quando a situação assim o permitir;

V - As edificações dotadas de elevadores de serviço ou social, independentemente do número de pavimentos, possuirão no elevador e no vão do poço, portas corta-fogo leve metálicas, obedecendo as disposições dos Art. 202 e 209 do COSCIP.

Art. 102 - A canalização preventiva contra incêndio a ser instalada neste tipo de edificação deverá atender as exigências do Cap. VI do COSCIP e da Resolução SEDEC nº 109/93.

Parágrafo único: O sistema de pressurização para a canalização preventiva poderá ser instalado junto com outros sistemas existentes na edificação, desde que fique assegurado as condições satisfatórias de operação e manutenção do mesmo, devendo ser pintado de vermelho para efeito de identificação.

Art. 103 - Os extintores portáteis e/ou sobre rodas, deverão ser definidos de acordo com as disposições do Cap. XI do COSCIP, considerando como "pequeno" o risco de tais edificações.

Art. 104 - Os locais das edificações em subsolos, pavimentos térreos, pavimentos superiores ou abrigos externos, destinados à instalação de grupos geradores e/ou de tanques de combustível, além das normas brasileiras próprias, deverão atender as seguintes exigências:

I - Os locais deverão possuir piso, paredes e tetos de material incombustível, podendo ser abertos ou fechados;

II - Quando os tanques forem instalados em locais fechados, deverão obedecer as seguintes disposições:

a) ter pé direito mínimo de 3m (três metros);

b) ter aberturas apropriadas para permitir ventilação adequada ou possuir ventilação forçada, de modo a não produzir concentrações explosivas;

c) os dispositivos elétricos serão à prova de explosão e a sua fiação elétrica será feita em eletrodutos, com os interruptores colocados do lado de fora do local;

d) as portas serão do tipo corta-fogo, abrirão sempre de dentro para fora e não serão do tipo de correr.

III - Os tanques de serviço podem ser de superfície ou elevados e os tanques principais podem ser de superfície, semi-enterrados ou subterrâneos;

IV - Os tanques de superfície e elevados devem ser aterrados;

V - Os tanques não poderão ser colocados perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito de pessoas;

VI - Nos locais dos tanques não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou qualquer dispositivo produtor de chama, de calor ou centelha;

VII - Os tanques não deverão ficar expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas;

VIII - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", em letras vermelhas;

IX - Os locais serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as exigências para cada caso, determinadas no respectivo laudo;

X - As quantidades de extintores serão estabelecidas pelas disposições do Cap. XI do COSCIP;

XI - Os tanques de superfície e elevados serão circundados por diques, ou por outro meio de contenção, com capacidade volumétrica no mínimo igual à do tanque, para evitar que na eventualidade de vazamento, este venha alcançar locais e instalações adjacentes.

Art. 105 - As instalações de gás deverão atender as disposições da subseção III da Seção V do Cap. XIII do COSCIP.

Art. 106 - A instalação de pára-raios deverá atender as disposições do Cap. XVII do COSCIP e da Seção I do Cap III desta Resolução.

Art. 107 - O escape nessas edificações deverá atender, além das exigências previstas no Cap. XIX do COSCIP, às seguintes disposições:

I - Nas edificações destinadas a serviços públicos de telecomunicações com mais de 03 (três) pavimentos e área construída em qualquer pavimento igual ou superior a 1000 m² (um mil metros quadrados), bem como as de 15 (quinze) pavimentos qualquer que seja a área construída, deverão obedecer as exigências do Art. 180 do COSCIP;

II - Nas edificações que tenham mais de 3 (três) pavimentos porém com área construída menor que 1000 m² (um mil metros quadrados) em qualquer pavimento, não poderá haver nenhum ponto com distância superior a 35m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima.

Art. 108 - As instalações de ar condicionado deverão obedecer as disposições do Art. 208 do COSCIP e do Cap. IV desta Resolução.

Art. 109 - As proteções diversas deverão obedecer as disposições do Cap. XX do COSCIP.

Art. 110 - As instalações e conservação dos dispositivos de prevenção contra incêndio deverão obedecer as exigências do Cap. XXI do COSCIP.

Art. 111 - As instalações fixas especiais quando utilizadas à critério das empresas de serviço público de telecomunicações, deverão obedecer as disposições do Cap. XXII do COSCIP.

Art. 112 - Nas edificações de que trata o presente Capítulo deverão ser obedecidas as disposições estabelecidas no Cap. XXIV do COSCIP e nas normas das Empresas do sistema TELEBRÁS, que não conflitem com o COSCIP.

Art. 113 - As edificações existentes obedecerão às disposições do Art. 232 do COSCIP e desta Resolução sempre que aplicável.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA ELÉTRICO DE EMERGÊNCIA EM PRÉDIOS ALIMENTADOS EM BAIXA TENSÃO

Seção I

Das prescrições

Art. 114 - Os sistemas de detecção, iluminação, elevadores, bombas de recalque, canalizações preventivas e de chuveiros automáticos e demais equipamentos necessários à prevenção contra incêndio e evacuação de prédios, deverão ser supridos eletricamente através da ligação denominada "medidor de serviço".

Art. 115 - Os condutores elétricos que suprirão o "medidor de serviço", serão conectados nos contatos elétricos anteriores (linha), do dispositivo de proteção e desligamento geral da ligação da edificação, de modo a permitir o funcionamento dos equipamentos de que trata o artigo anterior, mesmo que o dispositivo de proteção geral e desligamento da edificação seja acionado.

Art. 116 - A ligação denominada como "medidor de serviço" , deverá ser executada do seguinte modo:

I - Próximo da Caixa de Distribuição do suprimento geral de energia do prédio, quando esta estiver instalada em local de fácil e livre acesso à uma distância nunca superior a 5m (cinco metros) das portas de entrada social, de serviço ou de acesso ao compartimento destinado aos equipamentos de medição;

II - Próximo da Caixa Seccionadora quando for exigida pela Concessionária de Energia Elétrica, à uma distância nunca superior a 5m (cinco metros) da porta de entrada social, de serviço ou de acesso ao compartimento destinado aos equipamentos de medição;

III - Próximo ao disjuntor automático de proteção geral, quando se tratar de prédios com cargas de vulto e exigido pela concessionária.

Art. 117 - Haverá um quadro de distribuição geral instalado em cabina e que conterà os dispositivos de proteção e manobras dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, iluminação, elevadores e demais equipamentos vitais de utilização de serviço do prédio. Todos os circuitos deverão ser identificados e na parte externa da cabina deverá ser colocada placa com a seguinte inscrição: **"CHAVES DE SERVIÇO E EMERGÊNCIA"**.

§ 1º- O quadro de distribuição será instalado no pavimento de acesso, junto e próximo do dispositivo de proteção e desligamento geral da edificação. Quando houver disjuntor geral automático, o quadro de distribuição ficará junto e próximo da "botoeira de desligamento a distância do disjuntor".

§ 2º- O quadro de distribuição será instalado de forma tal que os dispositivos de proteção e manobra fiquem a uma altura não inferior a 0,40 m (quarenta centímetros) do piso acabado e não excedendo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do referido piso.

§ 3º - Entre a porta da cabina do quadro de distribuição e o obstáculo mais próximo, será previsto espaço livre de 1m (um metro) no mínimo.

Parágrafo 4º - A partir do quadro de distribuição serão executados circuitos independentes, para: elevadores, iluminação de serviço, iluminação de emergência, sistema de detecção, sistema de pressurização de bombas de consumo e/ou das canalizações preventivas de combate a incêndio e outros equipamentos de serviço do prédio.

Art. 118 - As instalações serão executadas obedecendo às prescrições das normas específicas da ABNT.

Seção II

Do desligamento

Art. 119 - O desligamento dos prédios será sempre efetuado através do dispositivo de proteção instalado na Caixa de Distribuição, Caixa Seccionadora ou, quando se tratar de prédio com carga de vulto que o emprego do Disjuntor Geral Automático seja exigido pela Concessionária, através do dispositivo de desligamento à distância.

Parágrafo único: Este dispositivo, que se constituirá de uma botoeira no interior da caixa metálica de cor vermelha com proteção de vidro, será instalado em local visível, de fácil e livre acesso à distância máxima de 5m (cinco metros) da porta de entrada do pavimento de acesso e a uma altura aproximada de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do piso acabado. Esta forma de desligamento manterá a ligação denominada "medidor de serviço" e todos os circuitos por ela supridos, energizados para as manobras e funcionamento dos diversos equipamentos.

Art. 120 - Na legalização dos projetos desses sistemas, deverão ser apresentadas as figuras esquemáticas das diversas formas de ligação previstas na presente Resolução, de acordo com os padrões vigentes nas Concessionárias.

CAPÍTULO XI

DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E DE ENGENHEIROS DE SEGURANÇA AUTÔNOMOS

Seção I

Das Definições

Art. 121 - O credenciamento das empresas e dos engenheiros de segurança autônomos, obedece o que preceitua a letra "c" do inciso III do art 4º do COSCIP, e são definidas da seguinte forma:

I - Empresas de Projetos: são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBERJ, se encontram em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

II - Projetistas Autônomos: são aqueles que devidamente habilitados com o Curso de Engenharia de Segurança e registrados no CBERJ, encontram-se em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

III - Empresas Instaladoras: são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBERJ, se encontram em condições de projetar, instalar e conservar as instalações de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico, tais como: hidrantes, chuveiros automáticos do tipo "sprinklers" e demais sistemas especiais, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes ao fogo; e

IV - Empresas Conservadoras: são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBERJ, se encontram em condições de recarregar e retestar extintores de incêndio, assim como fabricar e/ou aplicar os tratamentos de produtos retardantes ao fogo;

Parágrafo único: As empresas ou condomínios que dispuserem de engenheiro de segurança no seu quadro de funcionários, poderão fazer a conservação das suas Instalações Preventivas Contra Incêndio, desde que devidamente registrados no CBERJ.

Seção II

Da codificação dos registros

Art. 122 - A codificação dos registros das empresas, profissionais autônomos e proprietários, será a seguinte:

- I - Código 00 - Empresas de Projetos;
- II - Código 01 - Engenheiros de Segurança autônomos;
- III - Código 02 - Empresas Instaladoras;
- IV - Código 03 - Empresas Conservadoras;
- V - Código 02/03 - Empresas Instaladoras e Conservadoras;
- VI - Código 04 - Proprietários ou Administradores.

Seção III

Dos Documentos necessários para o credenciamento

Art. 123 - As empresas de projetos serão registradas no CBERJ, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando credenciamento, conforme modelo estabelecido pela DST, indicando o representante legal e o responsável técnico;
- II - Cópia autenticada da carteira de identidade do representante legal;
- III - Cópia autenticada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Cópia autenticada do Registro de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;
- V - Cópia autenticada da Inscrição Fiscal Estadual;
- VI - Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical da empresa;
- VII - Cópia autenticada do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal (CRJF) ou da Certidão Negativa de Débito (CND) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- VIII - Cópia autenticada do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IX - Apresentação da documentação do responsável técnico prevista no Art. 124 desta Resolução;

X - Comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, recolhidos no credenciamento e anualmente na renovação, de acordo com a Resolução SEDEC nº 131/93, no valor equivalente a 6,00 (seis) UFERJs, arrecadados em guia própria do FUNESBOM; e

XI - Comprovante do pagamento da caução prevista na alínea "c" do Parágrafo único do Art. 214 do COSCIP, através de recolhimento arrecadado em DARJ, Fiança Bancária ou Títulos da Dívida Pública previstos na Resolução SEEF nº 2101, de 27 de março de 1992, no valor equivalente a 10 (dez) UFERJs.

Art. 124 - Os Engenheiros de Segurança responsáveis técnicos, pelas empresas de projetos, instaladoras, conservadoras, bem como, autônomos ou funcionários de empresas ou condomínios, serão credenciados no CBERJ, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando credenciamento, conforme modelo a ser estabelecido pela DST;

II - Cópia autenticada da carteira de identidade fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ);

III - Reconhecimento pelo CREA/RJ, da conclusão do Curso de Engenharia de Segurança;

IV - Cópia autenticada do comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviços;

V - Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical;

VI - Cópia autenticada do comprovante de pagamento da anuidade do CREA/RJ;

VII - Comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, recolhidos no credenciamento e anualmente na renovação, de acordo com a Resolução SEDEC nº 131/93, no valor equivalente a 4,00 (quatro) UFERJs para os engenheiros autônomos, arrecadados em guia própria do FUNESBOM; e

VIII - Comprovante do pagamento da caução prevista na alínea "c" do Parágrafo único do Art. 214 do COSCIP, através de recolhimento arrecadado em DARJ, Fiança Bancária ou Títulos da Dívida Pública previstos na Resolução SEEF nº 2101, de 27 de março de 1992, no valor equivalente a 10 (dez) UFERJs.

Art. 125 - As empresas instaladoras e/ou conservadoras serão credenciadas na DST, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando credenciamento, conforme modelo estabelecido pela DST, indicando o representante legal e o responsável técnico;

II - Cópia autenticada da carteira de identidade do representante legal;

III - Cópia autenticada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Cópia autenticada do seu registro no CREA/RJ como empresa especializada no campo da Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, para as firmas instaladoras;

V - Cópia autenticada do Certificado de Capacitação Técnica como Vistoriador, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), através dos seus órgãos de certificação, para as firmas conservadoras;

VI - Cópia autenticada do Registro de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

VII - Cópia autenticada da Inscrição Fiscal Estadual;

VIII - Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical da empresa;

IX - Cópia autenticada do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal (CRJF) ou da Certidão Negativa de Débito (CND) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

X - Cópia autenticada do Alvará de Localização e Funcionamento;

XI - Apresentação da documentação do responsável técnico prevista no Art. 124 desta Resolução;

XII - Comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, recolhidos no credenciamento e anualmente na renovação, de acordo com a Resolução SEDEC nº 131/93, no valor equivalente a 6,00 (seis) UFERJs, arrecadados em guia própria do FUNESBOM; e

XIII - Comprovante do pagamento da caução prevista na alínea "a" ou "b" do Parágrafo único do Art. 214 do COSCIP, através de recolhimento arrecadado em DARJ, Fiança Bancária ou Títulos da Dívida Pública previstos na Resolução SEEF nº 2101, de 27 de março de 1992, no valor equivalente a 100 (cem) ou 50 (cinquenta) UFERJs, conforme o caso.

Parágrafo único: As empresas que executarem os serviços de "ignifugação" , ou seja: tratamento com produtos retardantes à ação do fogo, deverão apresentar como responsável técnico além do Engenheiro de Segurança, um Engenheiro Químico ou Químico Industrial com registro no Conselho Regional de Química (CRQ/RJ), bem como, a sua documentação de acordo com o Art. 124 desta Resolução.

Art. 126 - As empresas e os condomínios que desejarem efetuar as suas próprias manutenções, serão credenciadas na DST mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando credenciamento, conforme modelo estabelecido pela DST, indicando o representante legal e o responsável técnico;

II - Cópia autenticada da carteira de identidade do representante legal;

III - Cópia autenticada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou da Convenção do Condomínio registrada em cartório;

IV - Cópia autenticada do Registro de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda;

V - Cópia autenticada do Alvará de Localização e Funcionamento, para o caso de empresas;

VI - Cópia autenticada do Certificado de Capacitação Técnica como Vistoriador, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), através dos seus órgãos de certificação, para executar os serviços de recarga e reteste de extintores de incêndio;

VII - Apresentação da documentação do responsável técnico prevista no Art. 124 desta Resolução;

VIII - Comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, recolhidos no credenciamento e anualmente na renovação, de acordo com a Resolução SEDEC nº 131/93, no valor equivalente a 6,00 (seis) UFERJs para as empresas e 4,00 (quatro) UFERJs para os condomínios, arrecadados em guia própria do FUNESBOM; e

IX - Comprovante do pagamento da caução, através de recolhimento arrecadado em DARJ, Fiança Bancária ou Títulos da Dívida Pública previstos na Resolução SEEF nº 2101, de 27 de março de 1992, no valor equivalente a 10 (dez) UFERJ's.

Art. 127 - No ato da renovação do credenciamento, os Engenheiros de Segurança autônomos e as Empresas deverão apresentar somente os documentos que tenham a sua validade expirada, bem como, a Taxa de Serviços Estaduais prevista na Resolução SEDEC nº 131/93.

Art. 128 - Todos os documentos retro mencionados deverão ser apresentados em uma pasta plastificada tipo classificadora precedidos pelo Requerimento Padrão (vendido em papelaria) que servirá como capa de processo;

Art. 129 - No caso do recolhimento da caução através de DARJ, ele será obrigatoriamente preenchido pela DST, receberá o código nº 909.1 e deverá ser apresentado no ato de entrega dos documentos.

Seção IV

Das Instruções Complementares

Art. 130 - Não será permitido o acúmulo de responsabilidade técnica de um mesmo profissional em mais de uma empresa.

Art. 131 - Após exame e aprovação de toda a documentação exigida, os profissionais e firmas habilitadas receberão uma CARTEIRA DE REGISTRO, válida até o dia 31 de março próximo vindouro.

Parágrafo único: As renovações dos credenciamentos deverão ser solicitadas até o mês de março de cada ano e terão a validade de 01 (um) ano.

Art. 132 - O registro de profissionais e firmas será feito na seção competente da Diretoria de Serviços Técnicos do CBERJ.

Art. 133- Quando por qualquer motivo a firma destituir o seu representante legal ou responsável técnico, deverá comunicar imediatamente à DST, anexando a respectiva Carteira de Registro, a fim de ser emitida uma nova carteira desde que atendido o prescrito nos Art. 124 e 125 no que couber.

Art. 134 - Os profissionais autônomos, os representantes legais ou responsáveis técnicos das firmas registradas, ficarão automaticamente credenciados para a tramitação de processos junto à DST, devendo porém, apresentar a cópia da sua Carteira de Registro no ato da entrega dos documentos.

Art. 135 - A Carteira de Registro deverá ser exibida acompanhada da Carteira de Identidade, sempre que for solicitada.

Art. 136 - As empresas aplicadoras de produtos de ignifugação deverão apresentar ao usuário o CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE E GARANTIA, conforme modelo definido pela DST.

Art. 137 - O Corpo de Bombeiros poderá realizar vistorias às empresas, para comprovar a sua capacitação técnica, bem como, executar testes de materiais e de equipamentos para verificar a eficiência dos mesmos.

Art. 138 - As pessoas físicas e jurídicas de que trata o presente Capítulo, quando cometerem infrações às disposições estabelecidas, ficarão sujeitas além das penalidades previstas nesta Resolução, àquelas previstas no Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975 e no Decreto 897, de 21 de setembro de 1976.

§ 1º: Estas infrações serão analisadas por uma Comissão constituída de três oficiais, designada pelo Diretor de Serviços Técnicos.

§ 2º: As penalidades variarão de: simples advertência, advertência com multa, descredenciamento temporário e descredenciamento definitivo, através de Resolução desta Secretaria.

Art. 139 - A assinatura aposta no requerimento pelo profissional, deverá ser obrigatoriamente a mesma aposta nos futuros requerimentos ou projetos a tramitarem na DST.

Art. 140 - Qualquer alteração dos dados inscritos no requerimento, deverão ser comunicados imediatamente à DST.

Art. 141 - As firmas instaladoras e/ou conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, emitirão Certificado de Responsabilidade e Garantia dos equipamentos instalados, bem como, dos seus serviços de instalação, montagem e conservação, de acordo com o modelo definido pela DST.

CAPÍTULO XII

DO ESCAPE

Seção I

Da Isenção de Escada Enclausurada

Art. 142 - Ficam as edificações mistas sendo a parte não residencial somente no pavimento térreo e no máximo considerada como de risco médio baixo, com 04(quatro) pavimentos, sendo o 3º (terceiro) duplex com o 4º (quarto) pavimento, dispensadas das exigências de escadas previstas no Cap. XIX do COSCIP, devendo atender as condições estabelecidas no Art. 144 desta Resolução.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer modificação de projeto ou mesmo desmembramento que venha transformar as referidas dependências (duplex) em pavimento independente.

Art. 143 - As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares são consideradas de interesse social e deverão atender o que prescreve o decreto nº 11682, de 09 de agosto de 1988, no que diz respeito as exigências de escada enclausurada.

Art. 144 - As escadas das edificações de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes características:

I - Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - Ter lanços retos, não se permitindo degraus em leque;

III - Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesesseis) degraus. A extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Ter corrimão obrigatoriamente;

V - Não possuir instalação de bocas coletoras de lixo ou qualquer instalações estranhas à sua finalidade que venham a impedir ou dificultar o fluxo de pessoas em situação de emergência; e VI - Possuir uma ventilação que poderá ser no nível do patamar intermediário ou na circulação de cada pavimento, com uma área mínima de 0,40 m2 (quarenta decímetros quadrados).

Art. 145 - As edificações residenciais multifamiliares com 24 (vinte e quatro) pavimentos, com apartamentos em duplex no último pavimento (vigésimo quinto pavimento), ficam dispensadas das exigências de duas escadas previstas no parágrafo 2º do art. 180 do COSCIP.

Parágrafo único: Fica vedado o acesso pela escada enclausurada de uso comum, às dependências superiores do 24º (vigésimo quarto) pavimento, bem como, qualquer modificação de projeto, ou desmembramento, que venha transformar as referidas dependências superiores em 25º (vigésimo quinto) pavimento.

Seção II

Das Edificações com Subsolo

Art. 146 - As exigências de caixa de escada enclausurada à prova de fumaça, para as edificações com no máximo 01(um) subsolo, terá como plano de referência, para fins de contagem do número de pavimentos, o nível do logradouro (NL).

Parágrafo único: Caso exista mais de um nível de acesso, será considerado como plano de referência, aquele onde se localizar o de maior fluxo.

Art. 147 - As edificações que possuam mais de um nível de subsolo, estes serão computados como pavimentos para fins das exigências previstas no Cap. XIX do COSCIP.

Art. 148 - Caso exista um subsolo e um pavimento semi- embutido ou semi-enterrado, o subsolo não será computado como pavimento.

Art. 149 - Pavimentos semi-embutido ou semi-enterrado são aqueles que têm partes de seus pés direitos contidas acima e abaixo do nível do logradouro. As partes acima do nível do logradouro, tomada em seu eixo central, deverão ter altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 150 - Caso exista um subsolo somente, a caixa de escada, quando em prumada diferente da caixa de escada enclausurada, não necessita de ante-câmara e duto de exaustão. Fica porém, mantida a exigência de porta corta-fogo no acesso à caixa de escada no subsolo e no pavimento de acesso.

Art. 151 - O pavimento de descarga fica dispensado de ante-câmara e de prisma de exaustão.

Art. 152 - Caso o acesso à edificação seja feito por mais de um logradouro público, todos os pavimentos de acesso à caixa de escada serão isentos de ante-câmara.

Seção III

Das medidas de orientação ao público

Art. 153 - Sobre a obrigatoriedade das medidas que orientem os freqüentadores de recintos fechados, no caso de acidente de grande porte, explosões, incêndio ou pânico, deverão ser atendidas as exigências da Lei nº 1535, de 26 de setembro de 1989, e a sua regulamentação através da Resolução SEDEC nº 097, de 04 de novembro de 1991.

Seção IV

Da exigência de rampas

Art. 154 - As rampas previstas no Art. 192 do COSCIP, serão obrigatórias para as edificações hospitalares, com largura que permita o livre trânsito de uma maca com dimensões mínimas de 2,00m x 0,80m (dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura).

Seção V

Dos meios complementares

Art. 155 - Serão aceitas como meios complementares de escape, previstos no Art. 203 do COSCIP, as escadas externas que atendam as seguintes exigências:

I - Sejam construídas em material incombustível;

II - Tenham acesso através de porta corta-fogo com dimensões mínimas de 0,90m x 2,10m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros);

III - Quando instaladas em fachadas com aberturas, as faces voltadas para as mesmas deverão ser construídas com material incombustível, na sua totalidade.

IV - Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), bem como largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - Ter lanços retos, não se permitindo degraus em leque;

VI - Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesesseis) degraus e a extensão do patamar não poderá ser inferior à 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - Ter guarda-corpo totalmente protegido com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - Ter corrimão obrigatoriamente;

IX - A abertura das portas corta-fogo deverão ser no sentido do escape e não poderão interferir na circulação da escada.

Art. 156 - As passarelas de que trata o inciso V do Art. 203 do COSCIP serão aceitas como meio complementar de escape quando forem fixas, possuírem largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e forem guarnecidas com guarda-corpo totalmente protegidos e com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único: a inclinação máxima permitida nas passarelas será de 12% (doze por cento), bem como, os acessos às mesmas deverão ser providos de porta corta-fogo com dimensões mínimas de 0,90m x 2,10m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros).

Art. 157 - As escadas do tipo marinheiro de que tratam os incisos I, II, III e IV do Art. 203 do COSCIP serão aceitas como meio complementar de escape quando servirem de acesso para interligar dois pavimentos, não podendo ter continuidade.

Parágrafo único: só serão aceitas escadas do tipo marinheiro que sejam dotadas de guarda-corpo e em edificações que estejam interligadas à outras pelo seu último pavimento.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização Realizada

Art. 158 - Os procedimentos a serem adotados para garantir as interdições impostas em decorrência de infrações ao COSCIP, deverão ser aqueles previstos no seu Capítulo XXIII.

Art. 159 - Após a aplicação do terceiro Auto de Infração, a OBM deverá juntar toda documentação, conforme prevê o anexo II da Resolução SEDEC nº 124/93, de 17 de junho de 1993, e encaminhá-la à DST para que seja formalizado o respectivo Processo de Interdição.

Parágrafo único: o pedido de interdição deverá seguir o modelo próprio definido pela DST.

Art. 160 - Um Colegiado presidido pelo Diretor da DST e composto por 02 (dois) oficiais superiores por ele designados, decidirão por cada interdição, bem como, pelas medidas que deverão ser adotadas para a efetivação da mesma.

Art. 161 - Constatada a irregularidade na primeira vistoria e havendo possibilidade de perigo iminente, deverá ser efetuada a interdição imediata do imóvel, através do Auto de Interdição acompanhado da Notificação circunstanciada, sem a observância do fluxo anteriormente previsto.

§ 1º: Entenda-se por perigo iminente, a situação de risco que por sua gravidade possa causar, de imediato, um acidente.

§ 2º: O processo de interdição de que trata o presente Artigo, deverá ser encaminhado à DST no primeiro dia útil após o ato, para que o Colegiado previsto no Art. 160 avalie a manutenção da mesma.

Art. 162 - Todo o processamento de interdição de qualquer área deverá ser considerado de caráter "urgentíssimo".

Seção II

Da Fiscalização Impedida

Art. 163 - Os procedimentos a serem adotados quando o Oficial Vistoriante se vir impedido de ingressar no interior do local sujeito à fiscalização, deverão ser os seguintes:

I - Aplicação de multa e marcação de nova data para a realização da fiscalização;

II - Nova visita ao local e, permanecendo o embargo à vistoria, aplicação de multa em dobro (reincidência) e encaminhamento da documentação à DST, que providenciará a consecução do competente Mandato Judicial para a realização da vistoria.

CAPÍTULO XIV

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES COM SERVIÇO

Art. 164 - As edificações residenciais multifamiliares com serviço (apart-hotel, hotel residência, residencial com serviço e similares) , deverão ser classificadas como residenciais transitórias, conforme letra "c" do Inciso I do Art. 9º do COSCIP.

CAPÍTULO XV

DOS ESTABELECIMENTOS E EDIFICAÇÕES DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 165 - As instalações elétricas nos salões onde se realizarem festejos em geral, deverão atender as seguintes exigências:

I - Toda a instalação elétrica deverá ser feita de acordo com o que preceitua a NBR-5410 da ABNT;

II - Não será permitido o uso de lâmpada incandescente a menos de 40 cm (quarenta centímetros) de distância das faces dos elementos decorativos e cuja potência máxima admitida por lâmpada será de 40w (quarenta watts).

Art. 166 - A lotação máxima deverá ter como parâmetro a área do recinto de reunião de público e as vias de escape do mesmo, levando-se em consideração que uma pessoa ocupa quando sentada 0,70 m² (setenta decímetros quadrados) e quando em pé 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados).

Art. 167 - Uma via de escape é constituída por uma porta ou uma escada com largura mínima de 2,00m (dois metros) para uma lotação de até 200 (duzentas pessoas), havendo um acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas excedentes.

Art. 168 - Para efeito dos cálculos da lotação só serão computadas as áreas destinadas à permanência do público.

Art. 169 - As áreas de circulação, corredores e demais áreas de acesso deverão estar integralmente desobstruídas, não sendo permitidos obstáculos decorativos, mesas, cadeiras e outros, nestes locais de circulação.

Art. 170 - É vedada a utilização de fogo ou qualquer fonte de ignição na área destinada ao espetáculo, bem como, nos sistemas decorativos.

Art. 171 - As cozinhas, bares e locais similares deverão estar devidamente isolados e isentos de elementos decorativos.

Art. 172 - O interessado deverá requerer na SSCIP das OBM, a aprovação das instalações juntando os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando "Laudo de Exigências" para as instalações;

II - Memorial Descritivo do material usado na ornamentação;

III - Amostras do material a ser usado;

IV - Painéis desenhados alusivos a decoração;

V - Jogo de plantas arquitetônicas do local, com localização dos reservatórios de água e/ou outros mananciais com possíveis captação de água.

Parágrafo único: Cumpridas as exigências deverá ser requerido pelo responsável pela entidade ou pelo local, o Certificado de Aprovação das instalações.

Art. 173 - Os elementos decorativos não poderão obstruir os equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

Art. 174 - As vias de escape (SAÍDAS) deverão ser convenientemente sinalizadas por placas dispostas em altura e posição, de forma que sejam facilmente visíveis em qualquer ponto do local de reunião do público e, deverão atender às seguintes exigências:

I - Dimensões mínimas da placa: 1,00m x 0,30m (um metro por trinta centímetros);

II - Dimensões das letras: proporcionais ao tamanho da placa;

III - Cores da placa : amarela fosforescente;

IV - Cores das letras: vermelha fosforescente;

V - Palavra a ser inserida na placa: "**SAÍDA**".

Art. 175 - É vedada a utilização de materiais de fácil combustão como elemento decorativo, tais como plástico, isopor, tecidos pintados, "nylon" e outros a critério do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XVI

DAS EDIFICAÇÕES ANTERIORES AO COSCIP

Seção I

Dos procedimentos da DST e das SSCIP

Art. 176 - As edificações comprovadamente existentes, construídas em data anterior à vigência do COSCIP, cuja classificação e característica se enquadrem no Cap. IV do mesmo, e que estejam obrigadas a possuir dispositivos preventivos fixos de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser notificadas pelas SSCIP das OBM ou pela DST.

Parágrafo 1º - O teor da Notificação ficará limitado a determinação, pelo Oficial Vistoriante, a que o interessado apresente à DST, o Projeto de Adequação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, obedecendo-se as Normas em vigor, a fim de adaptar a edificação ao COSCIP.

§ 2º - A DST emitirá o Laudo de Exigências, fundamentado no projeto de adequação apresentado e nas informações prestadas pelo Oficial vistoriante da mesma.

Art. 177 - Quando se tratar de firmas ou estabelecimentos localizados em edificações que comprovadamente foram construídas ou licenciadas antes da vigência do COSCIP, sujeitas à exigência de dispositivos preventivos fixos, a SSCIP deverá emitir o Laudo de Exigências para o estabelecimento solicitante. Imediatamente deverá notificar o(s) proprietário(s) ou o(s) administrador(es) da edificação, para no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação da mesma.

§ 1º: Após cumprido o Laudo de Exigências, a SSCIP poderá emitir o Certificado de Aprovação para o mesmo.

§ 2º: Caso outros estabelecimentos dessa mesma edificação requeiram sua regularização junto ao CBERJ, a SSCIP poderá emitir normalmente o Laudo de Exigências e posteriormente o Certificado de Aprovação;

§ 3º: Findo o prazo de 30 (trinta) dias, determinado na primeira notificação, o Oficial Vistoriante deverá retornar à edificação para verificar o cumprimento da mesma e, em caso negativo, deverá proceder de acordo com o Cap. XXIII do COSCIP.

Art. 178 - Quando se tratar de firmas ou estabelecimentos localizados em edificações que comprovadamente foram licenciadas e construídas após a vigência do COSCIP, a SSCIP "NÃO" poderá emitir qualquer documento regularizante para a mesma, mas sim notificar de imediato toda a edificação para que num prazo de 30 (trinta) dias, a mesma se regularize junto à DST.

§ 1º: O mesmo tratamento se aplica para aquelas que mesmo anteriores ao COSCIP, tenham todas as suas dependências ocupadas pelo mesmo proprietário.

§ 2º: Findo o prazo de 30 (trinta) dias e verificado o não cumprimento da notificação, proceder de acordo com o Cap XXIII do COSCIP e de acordo com o Anexo II da Resolução SEDEC nº 124/93.

Seção II

Dos Dispositivos

Art. 179 - As medidas de segurança contra incêndio, contidas no Laudo de Exigências que irá adequar a edificação, deverão ser aquelas previstas no COSCIP, de acordo com o seu Art. 232.

Art. 180 - Os projetos de adequação das edificações com simples pressurização da canalização preventiva existente, com troca de mangueiras, exigências de extintores, sinalização dos equipamentos, sinalização da rota de escape e das saídas, ignifugação de cortinas e tapetes e a exigência de instalação de sistema de alarme com acionamento manual, deverão apresentar croquis do sistema de pressurização, esquema vertical ou isométrico da canalização, esquemas diversos dos equipamentos a serem instalados, memória de cálculo e memorial descritivo.

Art. 181 - As edificações residenciais ou mistas com a parte comercial situada no pavimento térreo e que possuam histórico na DST, ficarão isentas da apresentação do projeto de adequação, devendo o seu proprietário ou seu representante legal requerer na DST o Laudo de Exigências para a sua edificação, juntando a documentação que comprove ser a mesma construída em data anterior à vigência do COSCIP e a taxa correspondente.

Parágrafo único: a DST verificará no seu arquivo a existência do histórico da edificação. Em caso positivo procederá vistoria ao local e emitirá o Laudo de Exigências "V" com as medidas de adequação compatíveis de acordo com o Art. 232 do COSCIP, fazendo constar o seu histórico correspondente (Parecer ou Projeto).

Art. 182 - As edificações onde forem constatadas, através de vistoria ao local, da exequibilidade das exigências previstas no COSCIP, deverão apresentar o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico na forma da legislação em vigor.

Art. 183 - As edificações de que tratam o presente Capítulo, poderão ficar isentas da construção da Casa de Máquinas de Incêndio (CMI), devendo no entanto ser viabilizado um abrigo para a(s) bombas(s) de pressurização dos sistemas preventivos.

Art. 184 - Por ocasião da solicitação do Laudo de Exigências, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento equivalente a taxa de vistoria.

Art. 185 - As edificações de que tratam o presente Capítulo e que se enquadram no Art. 15 do COSCIP, com área total construída até 900 m² (novecentos metros quadrados), com o máximo de 03 (três) pavimentos, com taxa de ocupação de 100% (cem por cento), reservatório d'água com capacidade inferior a 6.000 (seis mil) litros e sem condições de construção de um novo, serão isentas de dispositivos preventivos fixos contra incêndio.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - De acordo com a Portaria nº 06, de 29 de outubro de 1991 do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério do Trabalho, o selo de marca de conformidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) previsto no Art. 86 do COSCIP, fica substituído pela "identificação de conformidade" de Organismo de Certificação Credenciados pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

Art. 187 - As edificações comerciais com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados), ficarão isentas de vistoria, para elaboração do Laudo de Exigências e do Certificado de Aprovação, devendo entretanto cumprir os procedimentos administrativos normais de rotina.

Art. 188 - As edificações de que trata o artigo anterior ficarão isentas do tratamento com produto retardante à ação do fogo nos materiais combustíveis.

Art. 189 - As edificações que possuam cozinhas, excetuando-se as residenciais unifamiliares e multifamiliares, deverão possuir "damper" corta-fogo previstos no Art. 208 do COSCIP, acoplado à coifa de exaustão.

Parágrafo único: Quando houver um deslocamento horizontal do duto de exaustão passando por propriedades vizinhas ou considerado extenso pelo Corpo de Bombeiros, deverá ser instalado um sistema fixo manual ou automático, de proteção contra incêndio, a ser aprovado pela Diretoria de Serviços Técnicos.

Art. 190 - As edificações hospitalares, laboratoriais e comerciais que vendam ou manipulem líquidos inflamáveis, tais como: farmácias, clínicas médicas, estabelecimento de venda de tintas e outras, só poderão armazenar o limite máximo de 200 L. (duzentos litros).

Parágrafo único: Na elaboração do laudo, deverão ser obedecidas as exigências dos artigos 125 e 126 do COSCIP.

Art. 191 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1994

JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM
Secretário de Estado da Defesa Civil